



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATADA: COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 36.614.555/0001-70, Avenida Brasil, nº 2204, Galeria Brasil, 2º andar, Sala 06, Centro Norte, Sorriso - MT, CEP: 78.890-125.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

COMUNICADO INTERNO

Cláudia - MT, 29 de janeiro de 2024.

A Sua Senhoria a Senhora

SHIRLEY YOTZCHETZ

Departamento de Licitação - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prefeitura Municipal

Cláudia - MT.

Prezada Senhora;

Venho, por meio deste, SOLICITAR que sejam viabilizados estudos e pesquisa de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria especializada nas áreas de licitações, compras, contratos administrativos, direito tributário, recursos humanos, processos legislativos.

Sendo o que temos, elevamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALTAMIR KURTEN

Prefeito

Prefeitura Municipal de Cláudia - MT



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

COMUNICADO INTERNO

Cláudia - MT, 30 de janeiro de 2024.

Ao Exmo. Senhor
ALTAMIR KURTEN
Prefeito.
Cláudia - MT.

Senhor Prefeito,

Conforme solicitado, vimos informar a Vossa Excelência que para possível **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELCTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS**, o valor médio anual para a contratação é de **R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)**. Conforme balizamento de preços.

Atenciosamente,

SHIRLEY YOTZCHETZ
Agente de Contratação



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

BALIZAMENTO DE PREÇOS

Fonte	Fornecedor	Objeto	Entidade	Valor Mensal
Cotação	Costa Urias Advogados Associados	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, "IN LOCO" OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS	Prefeitura Municipal de Cláudia - MT	R\$ 12.500,00
Radar TCE-MT	Costa Urias Advogados Associados	SERVICO DE CONSULTORIA NA AREA JURIDICA - CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO TECNICO E ASSESSORIA VOLTADA PARA DESENVOLVIMENTO E AUXILIO NA ELABORACAO DE DEFESAS AOS ORGAOS DE CONTROLE EXTERNO	Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro - MT	R\$ 11.500,00
Radar TCE-MT	CYRINEU E SILVA ADVOCACIA	SERVICO DE CONSULTORIA NA AREA JURIDICA - DO TIPO ASSESSORIA NA AREA JURIDICA PREVENTIVA, ESPECIALIZADA EM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, INCLUINDO EMISSAO DE MINUTAS	Prefeitura Municipal de Campo Verde	R\$ 12.000,00
Radar TCE-MT	ANTONIO FILHO SOUSA MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO	SERVICOS ADVOCATICIOS - DO TIPO REPRESENTACAO EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA JURIDICA	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu	R\$ 11.200,00
Radar TCE-MT	BRITO & FRANCO ADVOCACIA	SERVICOS ADVOCATICIOS - DO TIPO ASSESSORIA NA AREA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS	Prefeitura Municipal de Juscimeira	R\$ 17.590,00
Radar TCE-MT	HELIO ANTUNES BRANDAO NETO	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL EM DEFESA DOS INTERESSES DESTA MUNICIPALIDADE, acordo com Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos	Prefeitura Municipal de Alto Garças	R\$ 17.641,79
Radar TCE-MT	D' MOURA CONSULTORIA E ASSESSORI	SERVICOS ADVOCATICIOS - DO TIPO REPRESENTACAO EM PROCESSOS JUDICIAIS E	Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte – MT	R\$ 11.000,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

		ADMINISTRATIVOS ASSESSORIA JURIDICA	E		
Radar TCE-MT	P. A. OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS	SERVICOS ADVOCATICIOS - DO TIPO REPRESENTACAO EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS ASSESSORIA JURIDICA	E	Prefeitura Municipal de Jaciara	R\$ 15.000,00
Radar TCE-MT	ALEXANDRE LUCAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	CONTRATAÇÃO DE ESCRITORIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTÍNUOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Prefeitura Municipal de Barra do Bugres – MT	R\$ 15.000,00
Radar TCE-MT	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT		Prefeitura Municipal de Colíder – MT	R\$ 14.800,00

Média de preços oriundo da cesta de preços mencionada acima: **R\$ 13.810,00 mensais**

Proposta para serviços junto à entidade: **R\$ 12.500,00 mensais**

VIABILIDADE E PREÇO DE MERCADO: **COMPROVADA**

Cláudia - MT, 30 de janeiro de 2024.

SHIRLEY YOTZCHETZ
Agente de Contratação



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
Secretaria Municipal de Administração
Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

DESPACHO DO PREFEITO

DO: GABINETE DO PREFEITO

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

Considerando entender ser de interesse público a presente contratação, acolho o presente pedido, **AUTORIZO** a contratação na forma proposta, qual seja, inexigibilidade de licitação.

Em tempo, registramos que encaminhamos para este departamento para as providências cabíveis, sendo instauração do processo de inexigibilidade de licitação, bem como, para que seja, verificado a existência sobre a existência de Dotação Orçamentária apropriada no Orçamento do Poder Executivo do corrente exercício para a cobertura das despesas que decorrerão da referida contratação, além de que, solicitamos que seja consultado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer fundamentado sobre a legalidade da contratação.

Cláudia - MT, em 30 de janeiro de 2024.

ALTAMIR KURTEN
Prefeito
Prefeitura Municipal de Cláudia - MT



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
Secretaria Municipal de Administração
Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

COMUNICADO INTERNO

De: **SHIRLEY YOTZCHETZ**
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Para: **ADENOR BURILLE**
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

Com o presente, solicitamos de Vossa Senhoria informações quanto à disponibilidade de recursos orçamentários com referida dotação para contratação dos serviços supramencionado, estimado no valor total de **R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)**.

Cláudia - MT, 30 de janeiro de 2024.

SHIRLEY YOTZCHETZ
Agente de Contratação



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

COMUNICADO INTERNO

De: **ADENOR BURILLE**
Contador da Prefeitura Municipal

Para: **SHIRLEY YOTZCHETZ**
Agente de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- (58) 03.001.04.122.0002.2005.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Secretaria Municipal de Administração.
- Fonte de Recurso – 1.500.0000000

Cláudia - MT, 30 de janeiro de 2024.

ADENOR BURILLE
Contador



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

COMUNICADO INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

De: **SHIRLEY YOTZCHETZ**
AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Para: **ELTON DIOGO VIECELLI**
Procurador Jurídico

Ref.: Emissão de Parecer Jurídico.

Considerando que a solicitação que se faz é relativa ao interesse do Poder Executivo promover a contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS**, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021

Em tempo, encaminhamos modelo de minuta de contrato para análise, caso entenda ser legal a contratação por meio do processo de inexigibilidade.

Atenciosamente.

Cláudia - Estado de Mato Grosso, 30 de janeiro de 2024.

SHIRLEY YOTZCHETZ
Agente de Contratações
MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0xx/2024

Pelo presente instrumento de Contrato Administrativo, nesta cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, de um lado o **MUNICÍPIO DE CLÁUDIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.310.499/0001-04, com sede na Av. Gaspar Dutra, s/nº, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ALTAMIR KÜRTEEN**, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1815705 SSP/MT e do CPF/MF nº. 403.786.16-00, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a empresa **COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.614.555/0001-77, estabelecida na Av. Brasil, nº 2204, Bairro Centro Norte, Ed. Galeria Brasil, 2º Andar - Sala 06, na cidade de Sorriso – MT, neste ato representada pelo Srº. **RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS**, brasileiro, advogado, portador do CIRG nº 7.406.069-2 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF sob o nº 843.695.231-68 e inscrito na OAB/MT sob nº 8.016, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado da **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024**, firmam o presente Instrumento Contratual, obedecendo as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DOS PREÇOS

1.1. O objeto do presente contrato é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.**

1.2. A finalidade da presente contratação é o assessoramento específico aos gestores, coordenadoria e demais servidores públicos sobre matérias relacionadas ao direito público, a fim de promover segurança na tomada de decisões e práticas de atos administrativos.

1.3. A execução dos serviços de assessoria e consultoria contempla:

- I. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria especializada por meio de apoio técnico na elaboração de projetos de leis ordinárias, projetos de leis complementares, Decretos regulamentadores envolvendo assuntos tecnicamente complexos;
- II. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria nas áreas de direito administrativo englobando auxílio especializado na formalização de processos de licitações e contratos administrativos públicos, análises de pedidos termos aditivos de acréscimos, supressivos, termos de apostilamentos no intuito de orientar o setor responsável pelas licitações públicas sobre a correta aplicação da legislação referente à matéria. Inclui-se não só a consultoria a distância, mas principalmente a análise periódica, in loco sempre que necessário, de todos os processos e documentos pertinentes que necessitam de conhecimento técnico aprofundado na área de direito público;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT

e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

- III. Assessoria e Consultoria especializada na área de processo legislativo, contemplando apoio a procuradoria jurídica na fase de elaboração e/ou revisão de Projetos de Leis Ordinárias e Complementares especiais e complexos de interesse da administração, apresentando pareceres jurídicos acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto, análise de cláusulas obrigacionais das partes, análise de responsabilizações, impactos futuros e auxiliar equipe técnica e assessores da administração na formalização de documentos complementares.
- IV. Prestação de Serviços técnicos especializados de Assessoria na realização de defesa do órgão público relativas ao exercício do contraditório e ampla defesa, junto aos órgãos de controle externo, em matérias unicamente voltadas aos interesses do município e que envolva complexo de matérias técnicas de alta relevância.
- V. Prestação de Serviços técnicos especializados de assessoria ao departamento de gestão de pessoas e departamento de recursos humanos, com a análise de casos existentes referente a contratação de pessoal, emissão de pareceres técnicos sobre reenquadramentos, movimentações na carreira, rescisões, emissão de orientações técnicas com base em leis municipais e federais entre outras atividades necessárias a subsidiar o departamento com informações seguras e eficientes.
- VI. Serviços de acompanhamento de novas legislações a nível estadual e federal, bem como, encaminhamentos de informações técnicas como forma atualizar, informar e dar encaminhamento ao Gestor e sua equipe técnica;
- VII. Prestação de serviço de apoio técnico na análise e julgamento de processos relativos as contas de governo do Poder Executivo;
- VIII. Elaboração de Pareceres e/ou informativos técnicos – jurídicos para a Procuradoria Jurídica na busca de interpretação sobre a aplicação da Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como elaboração de boletins técnicos sobre novas ações e normas voltadas ao setor público, como forma de subsidiar a equipe sobre a melhor forma de atuação sobre determinado assunto.
- IX. Assessoria e consultoria técnica - jurídica especializada na área de licitações, auxiliando departamento de licitações, bem como, assessores jurídicos e procuradores nas análises de impugnações, recursos, pedidos de esclarecimentos, pedido de revisão, pedidos de reconsideração em face de julgamentos de processos administrativos disciplinares, processos de sindicâncias, processos licitatórios e processos administrativos contra empresas descumpridoras das obrigações contratuais.
- X. Assessoria jurídica na análise de pedidos de revisão de contratos, mediante e pedidos de reequilíbrio econômico – financeiros de contratos administrativos e atas de registros de preços.
- XI. Outras atividades relacionadas ao desenvolvimento de ações e orientações de natureza intelectual e técnico-jurídica para servir de base para toda equipe técnica e de gestão do Poder Público tomar decisões que promova a segurança jurídica do Poder Público.
- XII. Realizar atendimento in loco, sendo 01 (uma) visita a cada 30 dias;
- XIII. Realizar atendimentos via online.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

- XIV. Dispor de profissionais com alto conhecimento técnico, detentor de notório conhecimento nas áreas de direito público e gestão pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO

2.1. Para a presente contratação foi realizada a Licitação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUJEIÇÃO DAS PARTES

3.1. As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. A vigência do presente contrato será **até 31/12/2024 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro)**, contados da assinatura do contrato, sendo que a Contratada só poderá executar os serviços após recebimento da Nota de Autorização de Despesa.

4.2. O contrato poderá, todavia, por acordo das partes, ser prorrogado, desde que seja de interesse da Contratante, mediante termo aditivo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme faculta o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS E FORMA DE FORNECIMENTO

5.1. Os serviços deverão ser prestados de forma contínua, sendo que o início da execução dos serviços será em até 05 (cinco) dias após a solicitação, sendo que os serviços só poderão ser executados após recebimento da Nota de Autorização de Despesa / Ordem de serviço.

5.2. Os serviços de assessoria deverão ser fornecidos de acordo com as especificações e exigências contidas no Termo de Referência, encaminhando pelo Departamento solicitante, que é parte integrante do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024.

5.3. A Contratada sujeitar-se-á a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE, encarregada de acompanhar a entrega dos serviços, prestando esclarecimentos solicitados, atendendo as reclamações formuladas, inclusive todas as entregas, e anexar a Nota Fiscal, qual deverá ser acompanhado por um encarregado da pasta.

5.4. Não será admitido, em hipótese alguma, a prestação de serviços de má qualidade, ou em desacordo com a especificação contida no Termo de Referência, bem como não será admitida a prestação de serviços por profissional sem formação na área jurídica e sem a comprovação de conhecimento especializado na área de direito público.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT

e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O valor global do presente contrato é de **R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)**, pagos em 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, cada.

6.1.1. Os pagamentos das notas fiscais apresentadas serão através de ordem bancária no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após execução dos serviços, mediante entrega da nota fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável, conforme valor unitário abaixo:

Item	Código do TCE-MT	Descrição dos Serviços	Quant.	Und	Valor Unit.	Valor Total
01	00071603	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO(A) PREFEITO(A), CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBALANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.	11	mês	R\$ 12.500,00	R\$ 137.500,00

6.2. A CONTRATADA deverá comprovar sua regularidade fiscal, anexando juntamente com a Nota Fiscal, as certidões de regularidade fiscal as certidões de Regularidade Fiscal com a Fazenda, Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e Trabalhista, atualizadas até a data da emissão da Nota Fiscal do mês de sua competência.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

6.2.2. A apresentação das certidões, acima mencionadas, é de responsabilidade da contratada;

6.2.3. A validade das certidões deverá ser correspondente à época da programação de pagamento, devendo a CONTRATADA ficar responsável pela conferência de tal validade.

6.3. A CONTRATADA deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, descrição dos serviços realizados, o número e nome do banco, agência e número da conta e nome da empresa contratada, onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária, sem rasuras e devidamente atestada pelo Servidor designado da Administração, devendo ainda estar acompanhada da cópia da Nota de Autorização de Despesa (NAD) autorizadas pela Secretaria Municipal solicitante.

6.4. Nenhum pagamento será efetuado a contratada enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

6.5. Caso seja constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais/faturas.

6.5.1. Nenhum pagamento isentará CONTRATADO das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento.

6.6. Nenhum pagamento isentará o CONTRATADO das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva dos serviços.

6.7. O CNPJ da CONTRATADA constante da nota fiscal e fatura deverá ser o mesmo da documentação apresentada no procedimento licitatório.

6.8. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade do Contratado.

6.9. Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas, simultaneamente, com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

6.10. Não haverá reajuste de preços durante a vigência deste contrato, salvo nas hipóteses previstas no Art. 25 §8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.11. O Contratante **não** efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de **cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”**;

6.12. Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

6.13. A contratante aplicará o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/2012 com alterações dadas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145/2023 para fins de retenção de Imposto de Renda nos pagamentos efetuados à contratada, conforme regulamentação prevista pelo Decreto Municipal de Cláudia/MT nº 865 de 29 de maio de 2023. As alíquotas a serem aplicadas na retenção serão as descritas no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1234/2012, definidas conforme o bem fornecido ou o serviço prestado constante do objeto da presente licitação. Cabendo à Contratada, nos casos de isenção, imunidade, não retenção do imposto de renda, apresentar declaração conforme modelo disponibilizado, e conforme os anexos II, III e IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/2012, nos casos específicos.

6.14. A contratante nos casos que couber, aplicará o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110/2022 para fins de retenção nos pagamentos efetuados a contratada, das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Bem como aplicará a retenção nos pagamentos efetuados a contratada, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos casos que couber em conformidade com a Lei Complementar nº 23 de 12/12/2014, que institui o Código Tributário Municipal de Cláudia/MT e com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. As despesas relativas a esta contratação ocorrerão por conta de recursos próprios do orçamento da entidade, sendo na seguinte dotação orçamentária:

- DOTAÇÃO: (58) 03.001.04.122.0002.2005.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Secretaria Municipal de Administração.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT

e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES:

8.1. DA CONTRATADA: A empresa contratada deverá receber a respectiva Nota de Autorização de Despesa (NAD), sob pena de decair do direito à prestação dos serviços, sem prejuízo das sanções previstas no edital de origem, a empresa obriga-se a:

8.1.1. É responsabilidade da CONTRATADA a prestação de serviços nas quantidades, no horário e nas datas estipuladas, bem como nas condições estabelecidas no termo de referência;

8.1.2. Executar os serviços nas especificações e com a qualidade exigida no Termo de Referência;

8.1.3. Apresentar todos os meses juntamente com a nota fiscal e certidões de regularidade fiscal;

8.1.4. Fornecer o objeto da contratação de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE e de acordo com as normas técnicas e demais legislações aplicáveis.;

8.1.5. Levar imediatamente ao conhecimento da Contratante quaisquer irregularidades ocorridas no fornecimento do objeto;

8.1.6. Prover todos os meios necessários à garantia da plena execução dos serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;

8.1.7. A Contratada deverá utilizar equipamentos próprios necessários para a prestação de serviços;

8.1.8. Prestar informações/esclarecimentos solicitados pelo Contratante, bem como atender suas reclamações inerentes ao fornecimento do objeto, principalmente quanto à qualidade, providenciando a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo Contratante;

8.1.9. Responsabilizar-se todos os tributos, despesas com transporte, encargos trabalhistas e previdenciários e outras despesas e custos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os serviços fornecidos;

8.1.10. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a Contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa e dolo, quando da execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante;

8.1.11. Sujeitar-se a ampla e irrestrita fiscalização por parte da Contratante para acompanhamento da execução do Contrato. A existência da fiscalização de modo algum diminui ou atenua a responsabilidade do fornecedor pela execução dos serviços;

8.1.12. Em caso do não cumprimento das especificações exigidas, a empresa se responsabilizará pela realização dos serviços, sem ônus algum à contratante;

8.1.13. O ônus decorrente do cumprimento da obrigação de fornecimento, ficará a cargo exclusivamente da CONTRATADA;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

8.1.14. Comunicar à fiscalização da CONTRATANTE, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas à execução dos serviços ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do contrato, sendo que caso não o faça dentro do prazo estipulado, a CONTRATANTE poderá descontar o valor do ressarcimento da fatura a vencer ou cobrar em juízo;

8.1.16. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente contrato sem autorização da CONTRATANTE;

8.1.17. A CONTRATADA obriga-se a substituir prontamente os serviços que estiverem em desacordo com o que foi solicitado pelo fiscal do contrato.

8.2. DA CONTRATANTE: Uma vez firmado o contrato, a CONTRATANTE se obriga a:

8.2.1. Disponibilizar todos os meios necessários para o recebimento dos produtos e/ou execução dos serviços, objeto da contratação;

8.2.2. Atestar nas notas fiscais, mediante a efetiva entrega do objeto deste Contrato, conforme ajuste representado pela nota de empenho;

8.2.3. Efetuar o pagamento à CONTRATADA no prazo avençado, após a execução dos serviços constantes na nota fiscal, devidamente atestada, pelo servidor designado como Fiscal de Contrato pela Secretaria requisitante;

8.2.4. Prestar à Contratada e qualquer informação, por estas solicitadas, necessárias à perfeita execução da Nota de Empenho;

8.2.5. Emitir empenho e Nota de Autorização de Despesa (NAD) no valor e quantidade a ser contratada;

8.2.6. Receber, analisar e decidir sobre os serviços entregues em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, atestando a Nota Fiscal e encaminhando para o pagamento;

8.2.7. Realizar pagamento de acordo com o empenho, os itens e as quantidades solicitadas;

8.2.8. Fiscalizar a execução dos serviços, objeto do contrato;

8.2.9. Comunicar por escrito e tempestivamente ao contratado qualquer alteração ou irregularidade na execução do contrato.

8.2.10. Comunicar imediatamente a Contratada, qualquer irregularidade no fornecimento do objeto licitado e/ou vício no serviço adquirido para que seja providenciada a regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação;

8.2.11. Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

8.2.12. Conferir e fiscalizar a execução dos serviços objeto da presente licitação.

8.2.13. Rejeitar os produtos/serviços no todo ou em parte entregues/prestados em desacordo com as obrigações assumidas.

8.2.14. Aplicar à Contratada as penalidades, quando for o caso;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

8.2.15. Observar para que sejam mantidas, todas as condições de habilitação e qualificação da licitante contratada exigidas no edital, incluindo o cumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas pela contratada.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DOS VALORES DAS MULTAS

9.1. As penalidades contratuais aplicáveis são:

- a) Advertência;
- b) Multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na entrega do objeto, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor do contrato
- c) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto, com a consequente rescisão contratual;
- d) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, no caso da EMPRESA, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de inadimplemento contratual;
- e) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a entidade, no prazo de até 2 (dois) anos;
- f) Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado ao contratado o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo.

9.1.1. Os valores das multas aplicadas previstas nos subitens acima poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração.

9.2. O Contratado que atrasar a entrega do objeto ou inadimplir o contrato incorrerá nas penalidades administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.3. A multa moratória, quando cabível, será da ordem de 1% (um por cento) ao dia, até chegar o limite de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da parte inadimplida.

9.4. A multa por inadimplemento, total ou parcial do contrato, será da ordem de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da parte inadimplida.

9.5. A aplicação das multas não afasta as demais penalidades, a seguir tipificadas:

- a) Não celebra o contrato: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos;
- b) Deixar de entregar a documentação: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- c) Apresentar a documentação falsa: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT

e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

- d) Atraso na execução do objeto: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- e) Não manter a proposta: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- f) Falhar na execução do contrato: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- g) Fraudar a execução do contrato: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- h) Comportar-se de modo inidôneo: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos.
- i) Cometer fraude fiscal: impedido de licitar e contratar com a Administração Pública por 02 anos
- j) Declaração de Inidoneidade.

9.6. De qualquer sanção imposta, a Contratada poderá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato, oferecer recurso à Prefeitura Municipal de Cláudia - MT, devidamente fundamentado.

9.7. As multas previstas no item anterior são independentes e serão aplicadas cumulativamente.

9.8. A segunda adjudicatária, em ocorrendo à hipótese do item precedente, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas neste Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1. A Contratada reconhece as prerrogativas inseridas no artigo 124 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estipula a rescisão Administrativa.

10.2. Nos casos de rescisão, previstos nos incisos I a IX do artigo 137 Lei Federal nº 14.133/2021, se sujeita a contratada ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

11.1 A fiscalização da execução do contrato será exercida por um servidor nomeado para esta finalidade.

11.1.1. A fiscalização de que trata este item não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

11.1.2. No desempenho de suas atividades é assegurado ao fiscal de contrato o direito de verificar a perfeita execução do presente, ajuste em todos os termos e condições, acompanhamento da execução dos produtos entregues, e o apontamento de irregularidades caso verificadas;

11.1.3. A fiscalização por parte da CONTRATANTE não eximirá nem reduzirá, em nenhuma hipótese, as responsabilidades do Contratado(a) sobre eventuais faltas que venha a cometer, mesmo que não indicada pela fiscalização;

11.1.4. Todas as ocorrências que vierem a prejudicar a regular execução do objeto do presente contrato deverão ser comunicadas, imediatamente à Administração Pública, bem como o fiscal de contrato que notificará a Contratado(a) para que tome as devidas providências.

11.2. A contratada obriga-se a entregar os produtos conforme especificação estabelecida no edital.

11.3. Será facultado ao Contratado(a) no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar defesa escrita.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CONTRATO E AOS CASOS OMISSOS

12.1 Aplica-se a Lei nº 14.133/2021 e o Código Civil Brasileiro ao presente contrato e em especial aos seus casos omissos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VINCULAÇÃO AO EDITAL

13.1. Farão parte do presente contrato, além de suas expressas cláusulas, independentemente de transcrição no corpo do presente, as instruções contidas no Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, bem como os documentos a ele referentes, além da proposta apresentada pela CONTRATADA, no certame licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

14.1. O contratante promoverá a publicação resumida do presente instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Como condição para o pagamento, o licitante vencedor deverá se encontrar nas mesmas condições requeridas na fase de habilitação, bem assim para o recebimento dos pagamentos relativos aos produtos entregues e aceitos.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

15.2. A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

15.3. As alterações contratuais obedecerão aos dispositivos constantes do artigo 65 da Lei acima referida.

15.3.1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão por intermédio de lavratura de termo aditivo ou apostilamento ao presente contrato administrativo;

15.4. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal 14.133/2021 e subsidiariamente, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito;

15.5. É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente registro para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

15.6. As comunicações entre as partes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente Contrato, serão feitas sempre de forma expressa e por escrito, preferencialmente por e-mail oficial indicado na qualificação da Contratante e/ou representante legal da mesma e Contratada ou por seu preposto/representante a ser indicado de forma expressa por escrito.

15.7. Nos casos omissos e não podendo ser por e-mail e/ou pelo aplicativo whatsapp, será por outro meio legal permitido, podendo ser por A.R (aviso de recebimento) por correio, telegrama, Notificação Extrajudicial feita pelo Registro de Título e Documentos da sede da Contratante ou Contratada, e/ou edital que dê publicidade, ou outro meio legal que certifique a ciência.

15.8. Caso haja alterações nos meios de comunicação oficiais inicialmente informados pela Contratante e pela Contratada, deverão ser imediatamente comunicadas, indicando de forma expressa, com recebido (aceite) da outra parte, o endereço, e-mail e/ou telefone (WhatsApp) atualizados, sob pena de serem considerados citados/intimados dos atos de comunicação/notificação/citação, contagem de prazos, eventuais advertências e/ou outras sanções, nos meios de comunicação anteriormente informados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Cláudia – MT, com recusa expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

E por estarem justos e contratados mutuamente assinam o presente instrumento contratual, em duas vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de duas testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Cláudia – MT, xx de xxxxx de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT
ALTAMIR KURTEN – Prefeito
CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL EMPRESA
Nome Da Empresa – Representante Legal
CONTRATADA

Testemunhas:

_____ Nome: CPF:	_____ Nome: CPF:
------------------------	------------------------



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

Versam os autos sobre consulta acerca da possibilidade do Município de Cláudia, Estado de Mato Grosso, contratar a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.**

Ressalte-se que o processo foi instaurado considerando solicitação do Gabinete do Prefeito e demais secretarias municipais, justificando a necessidade de uma assessoria e consultoria especializada na área de direito público, para fins de subsidiar a tomada de decisões administrativas com mais segurança jurídica, através da emissão de pareceres orientativos, estudos de caso, propostas de soluções de demandas existentes, apoio complementar aos advogados que compõe a Procuradoria Jurídica, entre outras atribuições relevantes mencionadas no Termo de Referência.

Na oportunidade encaminham-se informações constantes nos processos até o momento, sob a justificativa de promover um processo por inexigibilidade de licitação, considerando a notória especialização da empresa a ser contratada para a finalidade proposta, juntamente com minuta de contrato para eventual contratação, caso entenda ser possível a formatação do processo nos moldes propostos.

Estes são resumidamente os fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS:

II.A - DA ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CONTRATAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA:

A primeira (e talvez mais central e mais crucial) das indagações que emergem da Consulta formulada pela Agente de Contratação, reside em questão de altíssima indagação - e que por isto mesmo tem provocado alentados debates, que é a atinente à admissibilidade jurídica de se terceirizarem serviços jurídicos pela administração pública.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT

e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

Contrapondo-se à referida possibilidade, liderando os críticos da hipótese, repontam todos os ministérios públicos de todos os Estados-Membros, do Ministério Público Federal e bem assim de todas as associações de procuradores municipais.¹

Em estreitíssima síntese, os opositores da possibilidade invocam os preceptivos dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, *ad litteram*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Esboçando tese diametralmente oposta, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os Conselhos Seccionais da referida Classe Profissional asseveram a legalidade e a constitucionalidade da contratação, sustentando que a arguição da aplicação da regra em comento implicaria em interpretação extensiva e não autorizada das referidas regras.

Exercendo o **monopólio da última palavra** acerca da constitucionalidade de normas, atos e procedimentos, o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem, reiteradamente, asseverado a improcedência da arguição da necessidade de os municípios obedecerem aos figurinos dos retromencionados dispositivos constitucionais.

É o que reponta - para além do precedente supramencionado - dos seguintes Arestos:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012.

¹ Que chegaram a se habilitar, inclusive, como *amicicuriaie* nos autos dos Recursos Extraordinários 656.558 e 610.523 - conforme se verifica no endereço <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4138258>.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”.² (grifamos)

Imprescindível consignar, já neste quadrante deste estudo, que decorre diretamente da Lei Fundamental a certeza de que “a Constituição não diz o que ela diz, mas o que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diz que ela diz”.³

Esta, a única exegese possível do artigo 102 da Carta Política de 1988, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

No que pese a peremptoriedade do magistério jurisprudencial em comento, tem-se que os críticos da contratação de profissionais ou de bancas jurídicas para prestarem serviços ao Poder Público invocam que esta contratação somente seria possível para situações incomuns, excepcionais, **que não podemos olvidar inclusive que é o caso em tela, já que não busca-se assessoria e consultoria jurídica ou contratação de advogados para defesas de processos do município ou exercer atividades comuns do dia-dia**, buscamos assessoria jurídica especializada na área pública para auxiliar o município na tomada de decisões de alta complexidade, para auxiliar os departamento e até mesmos os procuradores na resolução dos conflitos técnicos que demanda alto conhecimento das normas que rege o setor público.

Este recurso argumentativo, porém, não passa de mera tática de anteposição ou antítese, a fazer **interpretações subjetivíssimas de normas objetivas por definição.**

Tal como sugerido pelos adeptos da referida tese, somente se subsumiriam ao conceito de “objeto singular” situações de extrema anormalidade, tais como estados de sítio, intervenção de um ente federado no outro e situações análogas ou

² Acórdão unânime do COLENO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Recurso Extraordinário 888.327 – Relator MINISTRA ROSA WEBER. Julgado em 18.08.2015 e publicado no DJe de 17.09.2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28888327%2E%2E+OU+888327%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/glijkqhe>.

³ Assertiva do Ministro MOREIRA ALVES, ao dizer do “monopólio da última palavra” exercido pelo Supremo Tribunal Federal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

equivalentes.

Por esta e por outras relevantíssimas razões, a singularidade preconizada pelo artigo 74 da Nova Lei de Licitações não pode ser confundida com a rigidez que a Carta Republicana dispensa ao seu Sistema Constitucional de Crises.

Tendo assistido à desconstrução judicial da técnica do antagonismo (ou da antítese), por obra da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os cultores da teoria da exigência rasa, incondicional e irrestrita de licitação adotaram uma segunda tática, qual seja, a corporativista.

Em brevíssima síntese, referido exame parte do pressuposto de que a existência de procuradores no quadro de servidores seria suficiente para caracterizar qualquer serviço de Advocacia como comum, afastando sua singularidade.

Ocorre que o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - e o COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em julgados esclarecedores, vêm rechaçando esta especulação, como ficou assentado no retro mencionado Recurso Extraordinário 888.327 e, com mais profundidade, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.705-3/SP e na Ação Penal nº 348-5/SC, acerca do significado jurídico - e não meramente semântico - de singularidade do objeto.

Naqueles precedentes, decidiu-se que a singularidade do objeto, a apontar para a inexigibilidade de licitação, se desenvolve no campo da “técnica de relação de confiança”, que vincula a natureza singular do serviço de Advocacia à relação de confiança que existe entre o Administrador Público e o responsável pela prestação do serviço de Advocacia.

Sob os prismas da Lógica Material e da Lógica Formal, a técnica é a mais rigorosa possível: uma vez que as hipóteses de inexigibilidade cingem-se na impossibilidade de se promover competição entre interessados, e dado o fracasso de outras técnicas – antítese e corporativista –, a singularidade do objeto, no que diz respeito aos serviços de Advocacia, se traduziria, portanto, na existência de uma relação de confiança entre Administrador Público e Advogado ou banca de Advogados eventualmente contratados.

E não se necessita ser doutor em Lógica ou em Hermenêutica Jurídica para se perceber que a relação de confiança não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo, da mesma forma, que não podemos entender o termo confiança, como sendo o amigo próximo do gestor, mas confiança, no sentido literal que determinado profissional detém conhecimento técnico suficiente comprovado para fins de solucionar conflitos complexos para administração municipal, de, promover orientações técnicas com propriedade e conhecimento. Exatamente por isto, invidiosa a inviabilidade da realização do certame licitatório.

Consulte-se, a pretexto, o seguinte *Fragmentum* do Voto do Ministro EROS GRAU, naquilo que viria a refletir o sentimento unânime da COLETA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela Lei como ‘serviços técnicos profissionais especializados’, isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na Licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.⁴

Percebe-se, pois, que a acepção constitucional da singularidade do serviço, no caso da contratação dos serviços técnicos do artigo 13, V, da Lei de Licitações (no que diz respeito aos serviços de Advocacia), é a confiança nos serviços a serem prestados pela Banca contratada.

Impende registrar que o próprio e COLENDO TRIBUNAL PLENO do EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL amalgamou o entendimento posto no retro mencionado Voto do EMINENTE MINISTRO EROS GRAU.

De fato, no julgamento da Ação Penal 348-5/SC, a nossa EXCELSA CORTE endossou - unanimemente - o voto do Ministro EROS GRAU: **“Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”**⁵

Esta a ambiência jurídica, impõe-se concluir que as múltiplas teses ou técnicas de “aferição” da singularidade do objeto de contratação direta de serviços especializados e técnicos malograram, excetuada aquela que reafirma que, no plano dos serviços de Advocacia, prepondera a técnica da relação de confiança, mais robusta e de maior densidade jurídica que as demais técnicas sugerida, mormente no contexto de municípios com reduzidos quadros jurídicos nas respectivas Estruturas Administrativas, conforme firmes e reiterados pronunciamentos do guardião de nossa Ordem Jurídica, que a reafirmou no retro mencionado *leading case* (Recurso Extraordinário 888.327).

II.B - DO CONCEITO DE “NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO”:

Sem embargo de a Constituição do Brasil dispor, em seu artigo 37, XXI, que a utilização do processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações admita exceções em casos especificados em lei, e no que pese o fato de a legislação ordinária já haver disciplinado referidas hipóteses, a contratação direta, por parte do Poder Público, continua sendo vista de forma estereotipada e enviesada.

Sequer foi suficiente para devolver os debates ao nível do Discurso do Direito (em contraposição ao direito ao discurso) o fato de as exceções constitucionalmente admitidas à licitação encontrarem-se consolidadas em Lei específica, já amadurecida pelo tempo e pela prática.

⁴Excerto do Voto do Ministro EROS GRAU no julgamento do Recurso Extraordinário 466.705-3/SP. Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ de 28.04.2006.

⁵ Decisão unânime do COLENDO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Penal 348 - SC. Relator MINISTRO EROS GRAU. DJ de 03/08/2007.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

A contratação direta, afirma-se, é um tabu para órgãos fiscalizadores e, invariavelmente, órgãos julgadores.

Alicerçados em insólito maniqueísmo, invoca-se, como razão subjacente à imprescindibilidade da licitação, o simplista e preconceituoso argumento de que a licitação pública seja panaceia capaz de expungir todos os males - embora escamoteiem esta visão sob o inacolhível argumento de que o instituto da licitação seja um princípio constitucional absoluto.

O simplismo da visão é desengano: ainda que um procedimento feito com critérios e boa-fé seja importante aliado para se celebrarem contratos mais vantajosos para o Estado, o errático assente de que a Licitação seja um dogma do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, pode, ao revés, produzir consequências extremamente deletérias à própria Administração Pública.

Destarte, ao se apegar inadvertidamente ao formalismo que caracteriza a licitação, muitas vezes se mutilam objetivos constitucionais de escalões indubitavelmente superiores.

Pode-se afirmar que a Licitação, enquanto princípio, e não mais como processo específico de contratação pública, passa a ser associada a princípios como moralidade e legalidade.

A contratação direta, por sua vez, passa a ser visualizada, no ideário comum e simplista, como conduta imoral, ilegal, incidindo o agente público por ela responsável e o particular envolvido em conduta ou ato ímprobo, este é o pensamento geral, mesmo a lei prevendo os casos onde pode ser realizada a contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Os “valores” constitucionais mencionados passam a ser colonizados pelo conceito de Licitação. E o que é pior: ao invés de se perseguir a economicidade, a moralidade, a impessoalidade e outros valores superiores, cria-se a presunção de que, sob o manto da licitação, tudo se permite, tudo se tolera.

Por outro lado, esta visão obtusa da realidade cria uma falsa impressão de que o agente público que promove licitação assume, de imediato, tons republicanos, operacionaliza a moralidade administrativa, respeita a legalidade e, em termos finais, realizaria o aquilo que - impropriamente - denominam de interesse público.

Maniqueísta por definição, a visão em comento sugere a ideia de que o agente público que contrata diretamente, seja em face das hipóteses de dispensa, seja em razão da inexigibilidade do processo licitatório almejava, *ipso facto*, privilegiar pessoa conhecida e próxima, fazendo prevalecer o inconfessável interesse privado em detrimento do interesse público.

Por mais incrível que pareça, este é o cenário no qual está, também, inserida a hipótese de contratação direta de serviços de Advocacia por entes públicos.

Previstos expressamente no rol de serviços técnicos especializados que ensejam inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, os labores jurídicos –



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

singulares e desempenhados por profissionais ou Bancas - prescindem de processo licitatório, como adiantou o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 888.327, retro mencionado.

A contestação à contratação direta de serviços de Advocacia aproveita-se exatamente do conteúdo semântico impreciso dos requisitos postos na Lei 8.666/93 para configuração da hipótese de inexigibilidade, quais sejam: (i) singularidade do objeto; e (ii) notória especialização do Advogado ou de banca de Advocacia.

Prevalendo-se da agenda ideológica – e, por vezes, corporativista – os defensores da exigência de licitação para contratação de serviços jurídicos sugerem fazer uma quixotesca cruzada pela moralidade, muitas vezes preferem-se utilizar-se de modalidade de pregão presencial ou eletrônico - direcionado a serviços comuns para contratar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Como o primeiro pressuposto já foi alhures abordado, passar-se-á a dissecar o conceito de notória especialização - que, em última análise, se funde com a própria noção de “notável saber jurídico” - instrumento constitucionalmente forjado como condição para alguém ser guindado a qualquer Tribunal do País - aí incluídos os próprios SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ***ad litteram***:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Percebe-se, pois, sem maior esforço, que o requisito em comento (***rectius***: notória especialização) tem maior grau de precisão terminológica e atende de maneira mais plena os postulados da boa técnica legislativa.

Exatamente por isto, se torna indiscutível o fato de o mesmo possui maior densidade normativa, eis que qualificado por outro dispositivo da Nova Lei de Licitações, nos termos do seu artigo 74, § 3º:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Daí porque poder-se afirmar - sem medo de se incorrer em qualquer sofisma - que **a notória especialização pode ser comprovada seja pelo mérito da atuação profissional, seja pela competência acadêmica.**

Decorre, igualmente, da boa técnica legislativa, o fato de haver um certo consenso em torno dos critérios objetivos da notória especialização ou do notório saber jurídico, sendo certo que a aceção atribuída por órgãos fiscalizadores e julgadores e mesmo pelo Ministério Público ao requisito em questão, sem embargo de adotar tons exagerados, converge para a certeza de que alguém que detenha os predicados requisitados pela Constituição Federal para nomeação a Tribunais Superiores (*rectius*: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) deve ser considerado - nesta extensão - profissional com notório saber jurídico ou com “notória especialização”.

Sem embargo do viés ideológico de tal assente, tem-se que se o certame licitatório há de ser entendido como um “relicário instrumental da moralidade e do interesse público”, enquanto qualquer percurso diverso passa a assumir o papel de descalabro moral e descaminho jurídico, então deve-se elevar o rigor da exigência.

II.C - DA LICITAÇÃO, DE SUA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – ENQUANTO INSTRUMENTO DE GESTÃO PÚBLICA:

Como evidenciado no Voto do EMINENTE MINISTRO EROS GRAU (cujo *fragmentum* se encontra supratranscrito), a redução do instituto da licitação a uma diretriz axiológica perpétua e insuperável, enquanto única via de contratação pela Administração Pública, revela viés meramente ideológico, porquanto a própria Constituição Federal previu exceções à regra geral.

Liderando as funções benfezas do instituto da Licitação, encimando-as, avulta-se a sua faceta de instrumento de gestão pública.

Esta propriedade se torna evidente à medida que a licitação assegura ao Poder Público processo de concorrência que permite a identificação da melhor proposta, seja em termos técnicos, seja econômico.

Da mesma forma, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade visam a paramentar o gestor público com mecanismos adequados à administração de bens e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

interesses públicos.

Dentre estes mecanismos - ninguém o ignora - a dispensa de licitação permite que o administrador público resolva situações emergenciais, que demandam respostas imediatas, as quais seriam inviabilizadas pelo moroso processo que caracteriza o certame licitatório (conforme artigo 75, VIII, da Nova Lei de Licitações).

De igual sorte, a inexigibilidade de licitação - cujas hipóteses encontram-se elencadas, **exemplificativamente**, no artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi legal e constitucionalmente forjada como mecanismo de gestão pública, tendo em vista o enfoque dispensado pela Doutrina.

Diante das hipóteses contempladas - ou similares às que explicitadas - no referido preceptivo legal, a Lei, ao abordar o tema da inexigibilidade, não articula com a discricionariedade entre realizar ou não o certame: o que ela preconiza é a própria impossibilidade de se estabelecer competição, para fins de contratação pública.

Exatamente por isto, avulta-se a regra de discricionariedade administrativa do gestor público: como discricionariedade não importa em arbitrariedade, a escolha deve ser pautada pelos requisitos da singularidade do objeto e da notória especialização – e por outros critérios que a Doutrina e a Jurisprudência de nossos TRIBUNAIS SUPERIORES eagem.

Dito com nova abordagem didática: flagra-se na inexigibilidade uma justificativa subjacente à opção do gestor em servir-se de terceiros especializados para o desempenho de dada função, em regime de contratação direta.

Coarctar a inexigibilidade de licitação, pura e simplesmente, pode ser muito mais grave que deixar de realizar o certame sem os pressupostos legais, razão pela qual deve haver a formalização processual da inexigibilidade, compreendendo a caracterização dos requisitos exigidos pela lei licitatória.

Fatidicamente, imputação irrefletida e sistemática de ilicitude na falta da licitação, para além de violar o próprio comando constitucional e - a partir dele, o próprio texto legal - é bloquear a própria Administração, cercá-la e retirar-lhe um mínimo de autonomia e seriedade, transformando-a em setor de desídia perene.

Ora, este agir mutila o modelo de Estado Democrático de Direito que a própria Constituição estabeleceu como **um dos fundamentos da própria República.**

Daí porque joeirar acerca das razões que pautaram a discricionariedade administrativa no caso da contratação direta de serviços de Advocacia é tarefa certamente mais trabalhosa do que meramente supor, de forma irresponsável, metafisicamente, que a contratação direta seja ilícita, ***ipso facto.***

Aliás, foi o próprio e PRECLARO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO que, em entrevista para o canal televisivo do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, asseverou: **“É mais fácil julgar do que administrar.”**⁶

⁶Fonte: <https://www.folhamax.com/politica/presidente-do-tj-afirma-que-julgar-e-mais-facil-que-administrar/78711>



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

Feitas estas considerações, de se indagar: quais são os requisitos impostos pela Lei à inexigibilidade de licitação e contratação direta de serviços de Advocacia?

Como definido, em reiterados julgados, pelo EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o primeiro critério é a relação de confiança.

Ora, para validamente motivar em um processo administrativo de inexigibilidade de licitação a relação de confiança, impõe-se evidenciar a obediência ao princípio constitucional da eficiência, que demanda do operador do Direito levar em consideração aspectos reais e práticos do cotidiano da Administração Pública.

Destarte, a contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Especializada em Direito Público e Gestão Pública, por um dado Município, autorizaria a avocação do artigo 74, III, “c”, da Nova Lei de Licitações?

Pelos princípios da técnica da motivação racional e faticamente contextualizada, o norte jurídico da questão há de ser buscado nas próprias razões pela contratação direta e na documentação apresentada como forma de caracterizar ou melhor comprovar esta especialidade adquirida.

De fato, para aferir-se a notória especialização - sob o prisma do possível – pode-se afirmar que ela é constitucionalmente comparável ao conceito de “notável saber jurídico”.

Sem adentrar na discussão de que a notória especialização - nesta extensão - criaria uma espécie de “Olimpo do Direito”, o fato é que os municípios podem contratar diretamente um advogado ou corpo jurídico que demonstre a capacidade técnica, a especialização na área, a comprovação de serviços semelhantes já executados, aí reconhecendo o “notório saber” – presunção esta constitucionalmente legitimada.

Desta feita, presente o figurino constitucional e legal, não há dúvidas de que a notória especialização - ao se referir a uma capacidade técnica indiscutível e que por isto mesmo prenuncia a plena satisfação do interesse do contratante, passa-se a se analisar a presente contratação à luz dos documentos encartados aos feitos.

Vejamos que no caso em tela, segundo me consta, foram apresentados uma gama de documentos comprovando que os sócios da empresa detêm conhecimento técnico especializado na área de direito público, tais:

- 1) Currículo do Advogado redigido na plataforma lattes comprovando sua formação e a execução de diversos serviços relacionados ao objeto do presente processo, além de outros inúmeros serviços relacionados a diversas áreas do setor público;
- 2) Certificados de Graduação e Especializações diversas na área de Direito Público e Gestão Pública;
- 3) Inúmeros atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas deste Estado;
- 4) Relação de Contratos já celebrados entre a empresa do advogado e diversos órgãos públicos;
- 5) Diversas matérias comprovando realização de cursos proferidos pelo advogado em diversas áreas do setor público (Ex; Licitação e Contratos, Fiscalização de Contratos



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

Públicos, Princípios da Administração Pública)

6) Certificado que o Escritório do profissional recebeu premiação por atuação na área de Direito Público;

7) Artigos e Pareceres Publicados sobre assuntos relacionados a administração pública e direito público;

Denota-se a existência de documentação comprobatória de sua notória especialização e conhecimento avançado nas áreas de direito público, presentes ao nosso ver os contornos objetivos do conceito de notória especialização, na forma em que definidos pelo art. 74, III, “c”, da Nova Lei de Licitações.

Indiscutível, igualmente, que para além de este invejável currículo apontar para o “notório saber jurídico”, tal como constitucionalmente preconizado, não há como negar-se que haja nos autos critérios inofismáveis de confiança técnica para auxiliar a administração municipal na forma que pretende.

Por isso, o Tribunal de Contas da União editou as seguintes súmulas:

SÚMULA N° 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso 11, da Lei no 8.666/1993.

SÚMULA N° 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Assim, enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 74, inc. III, “c”, da Lei n° 14.133/2021, descabe falar em ilegalidade na inexigibilidade de licitação”.⁷

II.D – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

O objeto deste processo, trata da contratação de serviço técnico especializado, para o qual não existem competidores no mercado, fato que inviabiliza a realização do balizamento de preços.

Uma vez, possuindo o advogado qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para a escolha do melhor serviço deverá ser afastada, pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Isto porque não se busca, na contratação do advogado, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo. É o resultado da forma ágil de consegui-lo que caracteriza também a singularidade da prestação do serviço

⁷ Acórdão da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível 9117404-51.2002.8.26.0000. Relator DESEMBARGADOR FERREIRA RODRIGUES. Julgado em 12 de agosto de 2013 e publicado em 18.06.2013. Inteiro teor e acompanhamento processual disponíveis no endereço:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RMZ00FV0G0000>



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

pelo profissional eleito:

“Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades do Administrador. (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 3, tomo III, Saraiva, 1992, p. 2).

Nesta esteira, temos o sempre arguto e competente Min. Velloso deixou consignado, na relatoria do julgado multicitado, que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Pela peculiaridade da prestação de serviço do advogado, assim disse o ilustre julgador:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica. STF, RHC no. 72830- RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2a t., DJ de 16/2/96, p. 2.999.”

E ainda, pelo próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição via licitação, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade. Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar: “organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros” (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: **“O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”**.

Logo, seria totalmente descabido exigir contratar um profissional por especialidade comprovada, e, ainda assim exigir que o mesmo ofertasse menor preço. Não existe hipótese que viabilize o balizamento de preço, pois, ao agir nesse sentido, estaríamos constringendo escritórios de advocacia a cometer infrações éticas.

Porém nada impede, que a administração promova consulta com outras empresas do ramo, ou mesmo, consulte contratações semelhantes para fins de apenas identificar se o preço proposto pela assessoria e consultoria especializada em direito público, encontra-se dentro dos valores de mercado cobrado por outros profissionais ou pela própria empresa em processos similares, para fins de dar segurança ao próprio ordenador.

Recomendando que se possível assim o faça, pois neste caso, além de contratar uma empresa ou profissionais com capacidade técnica diferenciada, com especialização na área, ainda comprovaríamos que o preço a ser pago estaria compatível com outras contratações similares.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

II.E – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a análise da minuta de contrato encaminhada é possível identificar que suas cláusulas estão descritas com clareza e precisão as condições de execução, definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, além de constar todas as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 89 e seguintes).

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do Exposto considerando todo o exposto no presente processo, opinamos:

FAVORÁVEL a contratação por Inexigibilidade de Licitação a empresa COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ/MF nº 36.614.555/0001-70, Inscrito na OAB-MT sob o nº 2201, com endereço na Avenida Brasil, nº 2204, Galeria Brasil, 2º andar, sala 06, Centro Norte, Sorriso - MT, tendo como advogados responsáveis e com especialidades para este trabalho tratam-se do Dr. Rondinelli Roberto da Costa Urias, inscrito na OAB/MT 8016 e Dr. Bruno Henrique Ferreira Pinho, inscrito na OAB/MT 19182-A, com fundamento no art. 74, inciso III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

FAVORÁVEL, com relação a Minuta de Contrato Administrativo encaminhada;

RECOMENDANDO:

Que o Departamento de Licitações solicite documentações e acervos da Sociedade de Advogados e de seus profissionais, para fins de comprovação da especialidade e notório saber na área do processo, em que pese, através de simples consulta na rede mundial de computadores ser possível levantar tais informações, solicitamos a mesma para fins de comprovação no processo.

Na ausência de outro particular, salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos a considerações do Exmo. Prefeito.

É o parecer.

Cláudia - MT, 31 de janeiro de 2024.

ELTON DIOGO VIECELLI

Procurador-Geral do Município

OAB/MT nº 22.370



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

REQUERIMENTO

Para:

COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 36.614.555/0001-70

advocacia@costaurias.adv.br

Avenida Brasil, nº 2204

Galeria Brasil, 2º Andar, Sala 06.

Centro Norte

Sorriso – MT

CEP: 78.890-125.

Venho, através do presente, e, considerando a formalização de processo de inexigibilidade de licitação, solicitar as seguintes cópias dos documentos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Cópia de documento de Identificação Oficial com foto do proprietário da sociedade de advogado, em caso de sociedade, de todos os sócios, apresentados em cópias autenticadas ou simples, desde que junto esteja o original;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou;
 - b.1) os documentos em apreço deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva;
 - b.2) no ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível com o objeto de licitação;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, referente a débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d”, do parágrafo único, art. 11, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual através da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) Prova de regularidade quanto a Dívida Ativa Estadual, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede da licitante. Ressalvam-se a apresentação desta certidão para os casos de unificação de certidão com a regularidade fiscal estadual que por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada;
- e) Prova de Regularidade junto a Fazenda Municipal da sede da licitante, incluindo a regularidade quanto Dívida Ativa, fornecido pela Prefeitura Municipal da sede da



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

- licitante;
- f) Certidão Negativa de Débito (CND-FGTS), fornecida pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) **Documentação em geral que comprovem a execução de serviços técnicos especializados e a Notória Especialização da empresa ou dos profissionais que fazem parte.**
- c) Declaração de Habilitação Unificada, contendo os seguintes termos:
- I. QUE NÃO possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão.
 - II. QUE NÃO possui em seu quadro de pessoal, empregados com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
 - III. QUE recebeu todos os documentos, e que tenho conhecimento de todas as informações e das condições estabelecidas no presente edital, bem como concordo com todos os itens nele estabelecidos.
 - IV. QUE está apta a tomar parte do processo licitatório, tendo em vista inexistir contra a mesma Declaração de Inidoneidade emitida por órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, e não está impedida de transacionar com administração pública municipal ou qualquer de suas entidades direta.
 - V. QUE sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que terá a disponibilidade, caso venha vencer o certame, de executar/entregar os serviços/materiais/equipamentos nos prazos e/ou condições previstas no edital e Termo de Referência.
 - VI. QUE concorda com todos os termos estabelecidos no edital, termo de referência e anexos;
 - VII. QUE a empresa tem pleno conhecimento de todas as regras, obrigações e direitos estabelecidos no Edital e anexos e que está apta a executar o objeto da presente licitação;

Atenciosamente,

SHIRLEY YOTZCHETZ
Agente de Contratações



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

EDITAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2024

A Prefeitura Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, através da Agente de Contratação, nomeada pela Portaria nº 027/2024, vem, por meio deste, em decorrência de solicitação do Gabinete do Prefeito, bem como a verificação de Dotação Orçamentária e Parecer Jurídico, publicar o presente edital:

1. DO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

2. FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. EMPRESA A SER CONTRATADA: COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 36.614.555/0001-70, Avenida Brasil, nº 2204, Galeria Brasil, 2º andar, sala 06, Centro Norte, Sorriso - MT, CEP: 78.890-125.

4. PREÇO PROPOSTO: R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), comprovando que está dentro do valor de mercado, considerando consultas a outros prestadores de serviços, bem como avaliações de preços de contratações similares junto ao Portal do TCE-MT (Radar).

5. COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Constam dos autos os seguintes documentos:

1) Currículo do Advogado comprovando sua formação e a execução de diversos serviços relacionados ao objeto do presente processo, além de outros inúmeros serviços relacionados a diversas áreas do setor público;

2) Certificados de Graduação e Especializações diversas na área de Direito Público e Gestão Pública;

3) Inúmeros atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas deste Estado;

4) Relação de Contratos já celebrados entre a empresa do advogado e diversos órgãos públicos;

5) Diversas matérias comprovando realização de cursos proferidos pelo advogado em diversas áreas do setor público (Ex; Licitação e Contratos, Fiscalização de Contratos Públicos, Princípios da Administração Pública);

6) Certificado que o Escritório do profissional recebeu premiação por atuação na área de Direito Público;

7) Artigos e Pareceres Publicados sobre assuntos relacionados a administração pública e direito público.

Em face da documentação apresentada, entendemos que tais



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

documentações são suficientes para comprovação da notória especialidade na área do objeto do presente processo, pois além de revestir-se de singularidade, com notável conhecimento técnico, organização e capacitação técnica, conclui-se que a referida empresa está apta a fornecer as peças propostas, podendo ser-lhe adjudicado o objeto do futuro contrato.

6. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Foi exigido da empresa a seguinte documentação:

HABILITAÇÃO JURIDICA:

- c) Cópia de documento de Identificação Oficial com foto do proprietário da sociedade de advogado, em caso de sociedade, de todos os sócios, apresentados em cópias autenticadas ou simples, desde que junto esteja o original;
- d) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou;
 - d.1) os documentos em apreço deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva;
 - d.2) no ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível com o objeto de licitação;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- b) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- h) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- i) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, referente a débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d”, do parágrafo único, art. 11, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- j) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual através da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- k) Prova de regularidade quanto a Dívida Ativa Estadual, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede da licitante. Ressalvam-se a apresentação desta certidão para os casos de unificação de certidão com a regularidade fiscal estadual que por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada;
- l) Prova de Regularidade junto a Fazenda Municipal da sede da licitante, incluindo a regularidade quanto Dívida Ativa, fornecido pela Prefeitura Municipal da sede da licitante;
- m) Certidão Negativa de Débito (CND-FGTS), fornecida pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA:

- d) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado,
- e) Declaração de Habilitação Unificada, contendo os seguintes termos:
- VIII. QUE NÃO possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão.
 - IX. QUE NÃO possui em seu quadro de pessoal, empregados com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e da Lei 14.133/2021, com redação determinada pela lei 9.854/1999.
 - X. QUE recebeu todos os documentos, e que tenho conhecimento de todas as informações e das condições estabelecidas no presente edital, bem como concordo com todos os itens nele estabelecidos.
 - XI. QUE está apta a tomar parte do processo licitatório, tendo em vista inexistir contra a mesma Declaração de Inidoneidade emitida por órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, e não está impedida de transacionar com administração pública ou qualquer de suas entidades direta.
 - XII. QUE sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que terá a disponibilidade, caso venha vencer o certame, de executar/entregar os serviços/materiais/equipamentos nos prazos e/ou condições previstas no edital e Termo de Referência.
 - XIII. QUE concorda com todos os termos estabelecidos no edital, termo de referência e anexos;
 - XIV. QUE a empresa tem pleno conhecimento de todas as regras, obrigações e direitos estabelecidos no Edital e anexos e que está apta a executar o objeto da presente licitação;

Em face da documentação apresentada, entendemos que a empresa se encontra devidamente habilitada.

7. Diante do acima disposto, está Agente de Contratação, encaminha o presente processo de inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 com todas as suxas peças, para que Vossa Excelência despache o que for de direito.

Cláudia - Estado de Mato Grosso, 31 de janeiro de 2024.

SHIRLEY YOTZCHETZ
Agente de Contratações



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2024

ATA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2024, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, reuniu-se a Agente de Contratação e demais membros da equipe, nomeados para esta finalidade, para fins de dar continuidade ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.** Ato contínuo considerando o requerimento formalizado para empresa, passamos a analisar a documentação apresentada pela proponente **COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 36.614.555/0001-70, Avenida Brasil, nº 2204, Galeria Brasil, 2º andar, sala 06, Centro Norte, Sorriso - MT, CEP: 78.890-125, sendo que na oportunidade verificou-se que a mesma apresentou toda documentação solicitada, bem como, apresentou proposta oficial, sendo que o valor global apresentado, após negociação, foi de **R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)**, para 11 (onze) parcelas inteiras de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada**, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2024, valores estes que se encontram abaixo do valor médio de mercado apresentado no processo. No que tange a documentação que comprove o notório conhecimento na área do objeto, a empresa comprovou que dispõe de conhecimento técnico especializado através de apresentação de inúmeros documentos comprobatórios, tais como: currículo, certificados de graduação e especializações diversas, inúmeros atestados de capacidade técnica, relação de contratos com o Poder Público, artigos e pareceres publicados, comprovações de cursos ministrados.

Desta forma a Agente de Contratação e a Comissão de Contratação entende que a empresa se encontra devidamente habilitada no processo.

Cláudia – MT, 31 de janeiro de 2024.

SHIRLEY YOTZCHETZ
Agente de Contratação

SABRINA DE MARCHI BOCK
Membro

POLIANA MATIAS DA SILVA VINCO
Membro

DANIELA PEDROSO CEZAR
Membro



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA, SRº. ALTAMIR KURTEN, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas no processo, bem como, em consideração ao parecer jurídico emitido no referido processo, documentação apresentada, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.** Junto à empresa **COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 36.614.555/0001-70, Avenida Brasil, nº 2204, Galeria Brasil, 2º andar, sala 06, Centro Norte, Sorriso - MT, CEP: 78.890-125, a serem pagos conforme disposições em contrato a ser celebrado, em conformidade com o presente processo de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 74, inciso III, “c”, Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICA** a justificativa apresentada e autoriza a contratação, considerando toda acostado nos autos do presente processo, dando cumprimento ao que dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cláudia – MT, 31 de janeiro de 2024.

ALTAMIR KURTEN

Prefeito



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA/MT, JUNTO AS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO PREFEITO, CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021

CONTRATADA: COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 36.614.555/0001-70, Avenida Brasil, nº 2204, Galeria Brasil, 2º andar, sala 06, Centro Norte, Sorriso - MT, CEP: 78.890-125.

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024.

Cláudia – MT, 31 de janeiro de 2024.

ALTAMIR KURTEN

Prefeito



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO JUNT ÀS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO(A) PREFEITO(A), CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBALANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

Tendo em vista o disposto no art. 71, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e de tudo que consta dos autos deste processo, e diante do resultado apresentado pela Agente de Contratação, **HOMOLOGO** o presente certame, para que produza os efeitos previstos em Lei.

Cláudia – MT, 01 de Fevereiro de 2024.

ALTAMIR KURTEN
Prefeito



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS À ORIENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INTELCTUAL E TÉCNICO-JURÍDICA ESPECIALIZADA, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, A FIM DE SUBSIDIAR OS TRABALHOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO JUNT ÀS SUAS SECRETARIAS E GABINETE DO(A) PREFEITO(A), CONFORME DEMANDA, “IN LOCO” OU POR MEIO REMOTO (TELEFONE/INTERNET), ENGLOBANDO AS ÁREAS DE LICITAÇÕES, COMPRAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO TRIBUTÁRIO, RECURSOS HUMANOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS.

ADJUDICO o item supracitado desta licitação, a Empresa **COSTA URIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ sob nº 36.614.555/0001-70 no valor de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), nos art. 71, IV da Lei Federal nº 14.133/2021**

Cláudia – MT, 01 de Fevereiro de 2024.

ALTAMIR KURTEN
Prefeito



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: licitacao@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100